DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4353/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6731/2013
PROTOCOLO	: 1411690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MARCELO FERREIRA E SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUMCIPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 157.726,80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DIPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 019/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, estando sob análise à formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como Contratada, e a empresa **MARCELO FERREIRA E SILVA – ME,** CNPJ/MF n° 09.662.466/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Ferreira e Silva, CPF n° 007.289.709-02, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II, e 122, III, "a", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

O objeto do presente contrato visa à contratação para a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 157.726,80 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) e prazo de vigência

com início em 18/02/2013 e término em 31/12/2013.

A Nota de Empenho nº 1045/2013, foi juntada aos autos à peça 4, no valor de R$ 157.726,80 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/02/2013 (peça 3-pág. 2-3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/03/2013 (peça 1-pág. 3).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 6625/2013, proferida nos autos do Processo TC-6625/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 005/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–9480/2016 (peça 15), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 9391/2016 (peça 16), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não

determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, ocorreu a remessa da documentação, possibilitando, dessa maneira, a análise em sua plenitude, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontrou respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 019/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como Contratada, e a empresa **MARCELO FERREIRA E SILVA – ME,** CNPJ/MF n° 09.662.466/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Ferreira e Silva, CPF n° 007.289.709-02, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.958-49, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigo 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator